



PROCESSO: 951.246
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manhumirim
NATUREZA: Pedido de Reexame (PCA – Processo 887.024)
EXERCÍCIO: 2012
RECORRENTE: Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época)
RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época), contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal Manhumirim, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, tendo em vista que a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 47, após o exame dos argumentos e documentos recursais, este Órgão Técnico refez a análise da execução orçamentária, bem como teceu diversas outras considerações pertinentes, concluindo, ao final, que o recurso não merecia provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida.

O *Parquet* manifestou-se no mesmo sentido opinando pela aplicação do disposto no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG.

Ato contínuo, em 27/08/15, foi proferido o voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (relator), também no mesmo sentido, bem como incluído os autos para apreciação para a Sessão de 15/09/15.

Face à petição do Recorrente protocolizada em 11/09/15, por intermédio do r. despacho de fls. 89/90 os autos foram retirados de pauta



para julgamento e remetidos a este Órgão Técnico para “exame integral” dos argumentos e documentos ora juntados.

É o relatório, no essencial.

Passa-se ao exame.

II – EXAME

II.1 Dos argumentos ora apresentados pelo Recorrente

Consoante fls. 91 a 118, o Recorrente fez juntar aos autos petição e documentos, como segue:

- 1) Petição (fls. 91/93), na qual aduz:
 - a. Que seu mandato findou em dezembro 2012, ficando a obrigação de prestar contas do referido ano para o próximo gestor, que tinha até o final de março/2013 para efetuar os lançamentos dos dados no sistema SIACE/PCA, conforme expressa disposição do art. 42, §1º da Lei Complementar nº 102/2008 e art. 5º da Instrução Normativa nº 12/2011 deste Eg. Tribunal de Contas de Minas Gerais (que dispõe especificamente sobre a Prestação de Contas do ano de 2012);
 - b. Que “à época da prestação, o Recorrente não tinha mais acesso aos documentos do Poder Executivo, tampouco à Prefeitura, e, para agravar a situação, o servidor efetivo - Sr. Cláudio José Gonçalves - responsável pelo controle das informações que seriam registradas no sistema SIACE/PCA, estava de licença médica”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- c. Que “este Eg. Tribunal de Contas Mineiro liberou o acesso do Recorrente ao sistema SIACE/PCA, como o objetivo de comprovar a lisura das contas públicas, mas, infelizmente, as informações que foram atualizadas/adequadas, não foram corroboradas por documentos oficiais, tampouco pelos lançamentos efetuados pela Administração Pública Municipal”;
- d. Que notificou por duas vezes a atual Prefeita Municipal “explicando os motivos pelos quais era necessária a procedência da correção dos dados no sistema SIACE/PCA pelo próprio Município, ou mesmo a exibição de toda documentação capaz de sanar as divergências apontadas na Prestação de Contas Municipal, tais como empenhos, contratos, notas de anulação de empenhos do ano de 2012, entretanto a Administração Municipal se manteve inerte;
- e. Que “tornou-se imprescindível o ajuizamento de uma Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face da atual Gestora Pública, para que seja efetivada a correção dos lançamentos realizados no sistema SIACE/PCA e/ou a apresentação de toda documentação pertinente - empenhos, contratos e notas de anulação de empenho, para garantia da conferência e constatação da regularidade da aplicação do dinheiro público durante o ano de 2012”;
- f. Que “consoante andamento do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas anexo, ainda não houve sequer apreciação da medida liminar, sendo imprescindível que este Eg. Tribunal de Contas adie o julgamento do Pedido de Reexame apresentado neste feito, no mínimo, até que seja proferida tal decisão, com o objetivo de evitar prejuízos/danos irreparáveis ao Recorrente”;



g. Que, “para corroborar as alegações ora descritas, junta-se, neste ato, a mídia contendo as alterações realizadas no sistema SIACE/PCA pelo Recorrente, uma vez que, nos termos do Parecer apresentado pelo il. Representante do Ministério Público de Contas, o CD juntado anteriormente, que, de forma equivocada, não possuía conteúdo”;

2) Documentos juntados:

- a. Fl. 94: Movimentação processual de 11/09/2015 referente aos autos nº 0033250-44.2015.8.13.0395 – Comarca de Manhumirim;
- b. Fls. 95 a 117: Cópia da Petição Inicial dos mencionados autos;
- c. Fl. 118: Mídia “CD” – contendo outra prestação de contas (SIACE PCA 2012).

II.4 Análise

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 89/90, analisar-se-á os argumentos e documentos ora juntados, como segue.

Inicialmente, tem-se que as afirmativas do Recorrente constantes das alíneas “a” a “d” do item II.1.1, anteriormente destacadas, em nada inovam os argumentos recursais já apresentados na exordial.

Concernentemente ao argumento da alínea “e”, no sentido de que foi necessário o ajuizamento de uma Ação Judicial de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face da atual Gestora Pública obrigando-a a proceder a correção do SIACE/PCA/2012 ou fornecer os documentos para tanto, com todo respeito, se mostra um tanto quanto incoerente com os da alínea “g”, uma vez que o Recorrente fez juntar aos autos (fl. 118) nova mídia (CD) contendo “outra” prestação de contas atinente ao exercício de 2012.



Assim sendo, indaga-se, se foi possível de pronto oferecer outra PCA, qual foi o objetivo da ação judicial? Após o desfecho na ação judicial será apresentada novamente outra PCA a esta eg. Corte de Contas?

Por oportuno, junta-se a movimentação processual dos mencionados autos nº 0033250-44.2015.8.13.0395, onde se observa a concessão da Antecipação de Tutela pleiteada.

Internamente encontra-se disciplinado no *caput* do artigo 9º da INTCMG nº 12/2011 (norma que disciplinou a entrega da PCA/2012) que a retificação da prestação de contas somente poderia se dar apenas uma vez, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data final para a entrega regular (31/03/2013):

Art. 9º **A retificação da prestação de contas poderá ocorrer apenas uma vez, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data de encerramento da entrega das prestações de contas**, mediante ofício dirigido ao Relator devidamente assinado pelo Prefeito responsável pela apresentação das contas, contendo as justificativas para a alteração dos dados enviados. (g.n.)

Permissa venia, mister pontuar que a aceitação de uma nova prestação de contas em sede recursal (Pedido de Reexame), em que pese a vigência do Princípio da Verdade Material (art. 104 RITCEMG) no âmbito desta eg. Corte de Contas, fere o **Princípio da Isonomia entre os Jurisdicionados**.

O respeito ao postulado da isonomia é fundamental para a segurança jurídica entre os jurisdicionados.

Nesse sentido, importante destacar trecho do voto do Exmº Conselheiro José Alves Viana¹:



“Acompanho o bem lançado voto do Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, em razão de entender que **devemos garantir a todos os nossos jurisdicionados o mesmo tratamento, em respeito ao princípio da isonomia**, sob pena de gerar distorções desarrazoadas na análise das Contas de Governo, nesse caso com grave prejuízo aos prefeitos municipais.” (g.n.)

Ademais, encontra-se positivado no Ordenamento Jurídico Pátrio, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal determinando que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final o pleito, ou seja, deve obediência ao **Princípio da Celeridade Processual**.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com a devida permissão, os Municípios de Manhumirim têm o direito de conhecer o resultado na análise desta eg. Corte de Contas sobre a Prestação de Contas de 2012 com a observância dos princípios processuais alhures expostos.

Assim sendo, s.m.j., há que se refletir até que ponto o Princípio da Verdade Material pode se sobrepor aos demais princípios explícitos e implícitos no nosso Ordenamento Jurídico?

Não obstante a todo o exposto, analisou-se a mídia (CD) anexada aos autos da qual foi extraída os relatórios “Verificação de Consistência de Dados”, Balanço Orçamentário e “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos especiais do exercício anterior, em anexo.

¹ Processo nº: **843.099** - Prestação de Contas do Executivo Municipal - Exercício: 2010 - Prefeitura Municipal de Ibiá



Confrontou-se os dados desses relatórios com os oriundos da PCA Original que se encontram no sistema SIACE/2012, também em anexo, **constatando-se divergências significativas entre eles, inclusive quanto aos montantes registrados da receitas e despesas executadas.**

Assim, as alterações pretendidas **podem influenciar diretamente em todos os pontos** abordados no exame técnico da PCA que subsidiou a emissão do Parecer Prévio *sub examine*.

Ressalva-se que um “exame integral” na forma determinada no r. despacho inclui a análise da PCA ora enviada por intermédio da mídia (CD), nos mesmos moldes do exame original, o que **somente será possível após a incorporação da “PCA Substituta” ao sistema SIACE/PCA/2012, que por sua vez depende de autorização expressa do Exmº Conselheiro Substituto Relator.**

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 27 de outubro de 2015.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo

TC 1210-3